



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13808.000931/99-50
Recurso nº. : 105-141492
Matéria : IRPJ e OUTROS.
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.
Recorrida : 5ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUENTES
Interessada : CENTRO METROPOLITANO DE COSMÉTICOS LTDA.
Sessão de : 27 de março de 2007.
Acórdão nº. : CSRF/01-05.640

IRPJ – OMISSÃO DE COMPRAS – Antes da edição da lei nº 9.430/96, não havia previsão legal que autorizasse a conclusão de omissão de receita a partir da constatação de falta de registro de compras. A acusação baseada tão-somente em presunção simples deve vir acompanhada de convincente conjunto probatório, afastando possibilidades em contrário.

Recurso especial Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias que deram provimento parcial ao recurso, para restabelecer as exigências da contribuição para o PIS e da COFINS.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2007

Processo nº. : 13808.000931/99-50
Acórdão nº. : CSRF/01-05.640

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ed', located on the right side of the page.

Processo nº. : 13808.000931/99-50

Acórdão nº. : CSRF/01-05.640

Recurso nº : 105-141492

Recorrente : FAZENDA NACIONAL.

Interessada : CENTRO METROPOLITANO DE COSMÉTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo de exigência de Imposto sobre a Renda – IRPJ e tributos reflexos (CSLL, IRRF, PIS e COFINS) relativo aos períodos de janeiro a dezembro de 1996, em razão de omissão de receita fundadas em omissão de registro de duplicatas no Livro de Entradas de Mercadoria, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 394/395.

Pelo Acórdão nº 105-114.906, de 26/01/2005 (fls. 630), a Quinta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, por maioria de votos, deu provimento ao recurso. A decisão está assim ementada:

“IRPJ - OMISSÃO NO REGISTRO DE PAGAMENTO DE COMPRAS - FATOS GERADORES - JANEIRO 95 A MARÇO DE 1996 - A simples apuração de eventual omissão de compras, por si só, não é elemento bastante para caracterizar a omissão de receitas, já que inexiste presunção legal que ampare esta imputação. A omissão de compras é mero indício que indica a possível ocorrência de um ilícito fiscal, o qual deverá ser apurado concretamente pela autoridade fiscalizadora. A presunção legal só veio com o advento da Lei 9.430/96, art. 40.

PIS - CONFINS- IRRF E CSSL - Tratando-se de exigências com a mesma base factual, aplica-se a decisão dada ao IRPJ. Recurso conhecido e provido.”

Com fulcro no artigo 5º, inciso I, aprovado pela Portaria nº 55/98, recorre a Procuradoria da Fazenda Nacional à Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão proferida em segunda instância administrativa, alegando que a decisão é contrária a prova dos autos, pois a referida omissão de receitas foi detectada a partir da análise pelo fisco da escrita fiscal de outra empresa BELOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA, que registrou saídas de mercadorias com destino à recorrida, bem como deu baixa das respectivas duplicatas em face do pagamento das mesmas pela recorrida. Aduz ainda o recorrente que, tendo sido comprovado o efetivo pagamento, a omissão de receita está caracterizada.

Processo nº. : 13808.000931/99-50
Acórdão nº. : CSRF/01-05.640

Conforme o Despacho nº 105-0.036/06 (fls.658 e segs), a Presidência da Quinta Câmara do Primeiro Conselho deu seguimento ao recurso por entender atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.



Processo nº. : 13808.000931/99-50
Acórdão nº. : CSRF/01-05.640

VOTO

Conselheiro - MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator.

O recurso atende os pressupostos para sua admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Com efeito, está comprovado no processo a omissão do sujeito passivo na escrituração de compras efetivamente pagas. A omissão de compras foi utilizada como indício que aponta para o fato de que recursos marginais, frutos de uma anterior omissão de receitas, foram utilizados para os pagamentos não registrados. A peça acusatória quantificou a infração com base no somatório das compras omitidas.

Nesse ponto, afigura-se a questão a ser deslindada.

A ocorrência de omissão de receita foi comprovada a partir da utilização da presunção prevista no art. 228 do RIR/94, que considera omissão de receita a omissão no registro de pagamentos de compras. Esse preceito regulamentar em que se apóia o fisco foi inovador já que não havia, à época da ocorrência dos fatos geradores (1995), matriz legal que a autorizasse a presunção, cuja introdução no mundo jurídico só veio a ocorrer com a edição da Lei nº 9.430, art. 40.

Após esse breve relato, verifica-se que, na impossibilidade de recorrer a presunção legal, devemos considerar que os auditores utilizaram de presunção simples para provar o alegado na peça acusatória, tomando como ponto de partida a falta de registro de pagamentos de compras para concluir que houve omissão de receita de vendas. Nesse caso, o ônus da prova da omissão de receita é inteiramente do fisco.

Ressalte-se, que a prova que decorre de presunção simples é tida por precária, pois normalmente sacrifica o que raramente ocorre pelo que se verificou

Processo nº. : 13808.000931/99-50
Acórdão nº. : CSRF/01-05.640

repetidamente em situações idênticas no passado. O pressuposto lógico é que, a partir da existência de elementos comuns, espera-se a repetição de um resultado conhecido. Essa regra pode ser infirmada por ocorrências excepcionais, representadas por fatos improváveis que fujam ao padrão estabelecido pela experiência.

Para a manutenção da exigência tal como proposta, é necessário que a acusação fosse lastreada em um conjunto de indícios que permita ao julgador alcançar a certeza necessária para seu convencimento, afastando possibilidades contrárias mesmo que improváveis. De fato, compras de mercadorias nem sempre se transformam em vendas, pois há inúmeras ocorrências que podem frustrar esse fluxo normal, tais como: devolução de compras, destruição da mercadoria, furto, perda do prazo de validade, etc.

Além disso, a jurisprudência dos Conselhos tem se preocupado com a hipótese de se estar considerando recursos em duplicidade ao somar os valores de compras omitidas, ocorrência imaginável a partir da constatação de uma série de compras omitidas em um determinado período. Na verdade, afigura-se possível que o saldo dos recursos marginais utilizados para fazer face aos dispêndios tenha sido formado a partir de uma omissão inicial acrescido dos ganhos nas vendas das compras não registradas.

Cito, nesse sentido, dois precedentes desta Câmara Superior, a saber:

"IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – OMISSÃO DE COMPRAS – A auditoria de estoque na empresa fiscalizada, ainda que demonstre a omissão de compras indica tão somente ponto de partida para eventual caracterização de omissão de receitas. A omissão de receitas somente fica caracterizada depois da circularização, junto aos fornecedores dos produtos, onde fique comprovado que as compras omitidas foram efetivamente pagas dentro do período considerado e que, a contabilidade não tenha registrado os pagamentos" (CSRF/01-04.731).

"RECURSO ESPECIAL – DECISÃO NÃO UNÂNIME – IRPJ E CSL – OMISSÃO DE RECEITAS – COMPRAS NÃO REGISTRADAS – A falta de contabilização de compras de mercadorias para revenda, a despeito de constituir indício de omissão de receitas, não autoriza a tributação por omissão de receitas tomando-se como base de cálculo o simples

Processo nº. : 13808.000931/99-50
Acórdão nº. : CSRF/01-05.640

somatório dos valores não escriturados. Recurso negado.” (CSRF/01-05.170)

Vê-se, portanto, que o fisco não afastou as possibilidades em contrário nos autos, restringindo-se a provar apenas que a omissão no registro de compras .

Não há, portanto, como prosperar a acusação tal como foi formulada.

Nesses termos, nego provimento ao recurso

Sala das Sessões, 27 de março de 2007.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

